



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.720675/2014-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.546 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/1972. Havendo fundamentação no ato do lançamento ou formalização do Auto de Infração, competência do servidor, acesso aos autos para elaboração da defesa por parte do contribuinte, inexistindo alteração de critério jurídico, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, muito menos do Acórdão Recorrido. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Não se aplica a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais por força da Súmula 11 do RICARF. **DESCRIÇÃO EQUIVOCADA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PROVA DO FISCO.**

Cabe ao fisco a comprovação da prática da errônea informação sobre quantificação na Declaração de Importação de modo violar o disposto no artigo 711, II do Regulamento Aduaneiro e atrair a multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Ana Paula Giglio. Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 208-214 em face da r. decisão de fls. 192-199, pugnando por sua nulidade e reforma, sustentando, em síntese que:

- há prescrição intercorrente em face do período em que o processo ficou paralisado entre a apresentação da impugnação (28/04/2014) e a ciência do julgamento (09/03/2021);

- a nulidade do acórdão decorre de que o Auto de Infração encontra-se desprovido de provas válidas, posto que tela de extratos de Siscomex, enquanto não visados pela autoridade fiscal, não tem condão de produzir efeitos jurídicos. Fundamenta-se nos artigos 7º do Decreto 8229 de 2014 e 7º do Dec. 660/1992;

- outro ponto justificador da nulidade reside no fato de que o acórdão recorrido não apreciou o pleito de redução das multas. Ao contrário, tratou o tema como relevação de penalidades, motivo pelo qual resultou no julgamento extra petita;

- não consta no Auto de Infração o fundamento legal adotado pela fiscalização, tido como violado, para fins de definição de qual seria o critério adequado e correto para o respectivo enquadramento e comprovação da infração pelo contribuinte;

- a revisão aduaneira resultou na alteração de critério jurídico, posto ter adotado fundamento diverso daqueles utilizados pela fiscalização quando do despacho aduaneiro e respectivo desembaraço. Ampara-se nos artigos 144 e 146 do CTN;

O colegiado de piso, por meio do Acórdão n.º 108-010.036 - 17ª TURMA DA DRJ08 de fls. 192-199, julgou improcedente a impugnação, mantendo o reconhecimento da infração decorrente da prestação de informações incorretas no tocante a quantificação das mercadorias. Entendeu-se ainda pela inexistência de alteração de critério jurídico que resultasse em qualquer vício insanável que promovesse nulidade. Ao contrário, a revisão aduaneira é um procedimento previsto na legislação (art. 638 do Regulamento Aduaneiro) e perfeitamente cabível no caso em tela.

Não reconheceu a nulidade por entender pela inexistência de preterição de direito de defesa. Inclusive em relação a suposta falta de fundamento jurídico. Os artigos 84 II da Medida Provisória no 2158-35/01, 81, IV da Lei no10.833 de 2003, materializados pelo artigo 711, II do Regulamento Aduaneiro, não deixam margem de dúvidas da obrigação de se promover a prestação correta da quantificação das mercadorias importadas sob pena de pagamento da respectiva multa de 1% sobre o valor aduaneiro do produto.

No mérito, amparado em telas do Siscomex, entendeu o colegiado pela pratica das infrações e, quanto ao pedido de relevação de penalidades, sustenta ser atribuição do Ministro da Fazenda, inexistindo competência para tratar deste tema em sede de processo administrativo fiscal.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento;

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Das Preliminares;

a) Da Prescrição.

O Tema em apreço, embora seja objeto de estudos e teses de riquíssimos valores jurídicos, não pode prosperar em Processo Administrativo Fiscal, especialmente em razão da plena vigência da Súmula 11. Eis a sua redação:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Do exposto, não há que se prosperar esta tese

b) Da Nulidade do Acórdão decorrente da Falta de Provas e da Indicação de Fundamento Legal;

Por tratarem-se de temas vinculados as supostas nulidades, serão abordados de forma conjunta. Primeiramente a questão da precariedade das provas. Sustenta o recorrente que os extratos de Telas do Siscomex deveriam, para ter validade probatória, ser visados pelo agente fiscal, consoante regra prevista no artigo 7º do Decreto n. 660/92. Na medida em que essa formalidade não foi obedecida, as provas não deveriam produzir efeitos jurídicos de modo a amparar Auto de Infração e a própria decisão recorrida.

Não há razão na argumentação do contribuinte. São inúmeros os argumentos. Primeiramente pelo fato de que o despacho de importação inicia-se com a prestação das informações prestadas por meio da Declaração de Importação. Este documento é de fundamental importância para que as autoridades (não só aduaneiras, como também de outros órgãos anuentes), promovam o controle do que entra ou sai das fronteiras brasileiras. O primeiro e, mais amplo, bem jurídico a ser tutelado é o controle aduaneiro, o qual vai muito além da questão fiscal.

O artigo 551 do Regulamento Aduaneiro é claro:

Art.551.A declaração de importação é o documento base do despacho de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº2.472, de 1988, art. 2º).

§1ºA declaração de importação deverá conter:

I-a identificação do importador; e

II-a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria.

§2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá:

I-exigir, na declaração de importação, outras informações, inclusive as destinadas a estatísticas de comércio exterior; e

II-estabelecer diferentes tipos de apresentação da declaração de importação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário.

Em reforço o artigo 4º da Instrução Normativa SRFB nº 680/2006 dispõe que:

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro. (Redação do caput dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1927 DE 17/03/2020).

§ 1º Não será admitido agrupar, numa mesma declaração, mercadoria que proceda diretamente do exterior e mercadoria que se encontre no País submetida a regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

§ 2º Será admitida a formulação de uma única declaração para o despacho de mercadorias que, procedendo diretamente do exterior, tenha uma parte destinada a consumo e outra a ser submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária ou a ser reimportada.

§ 3º Não será permitido agrupar, numa mesma adição, mercadorias cujos preços efetivamente pagos ou a pagar devam ser ajustados de forma diversa, em decorrência das regras estabelecidas pelo Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 4º-A. A Declaração Única de Importação (Duimp) será formulada pelo importador no Portal Único de Comércio Exterior e consistirá nas informações constantes do Anexo III desta Instrução Normativa. (Artigo acrescentado pela Instrução Normativa RFB Nº 2002 DE 29/12/2020).

O Anexo I desta Instrução Normativa, responsável pela normatização do despacho aduaneiro de importação, especialmente nos itens 20 e 21, estabelecem as informações exigidas para fins da quantificação dos produtos a serem indicados na DI.:

20. Volumes Características dos volumes objeto do despacho.

Fl. 4 do Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006

20.1. Tipo de Embalagem

Espécie ou tipo de embalagem utilizada no transporte da mercadoria submetida a despacho, conforme a tabela "Embalagens", administrada pela SRF.

20.1.1 - Quantidade

Número de volumes objeto do despacho, exceto para mercadoria a granel.

21. Peso Bruto

Somatório dos pesos brutos dos volumes objeto do despacho, expresso em Kg (quilograma) e fração de cinco (5) casas decimais.

E o Anexo IV desta própria norma, que é uma declaração a ser assinada pelo importador da regularidade da operação, também faz clara referência a necessidade de se indicar a quantidade correta.

Portanto, seja pela legislação contemporânea, ou por aquela prevista na época do fato gerador, **a obrigação da prestação da informação acerca da quantificação correta na unidade de medida estatística sempre existiu.**

Em razão disto, afasta-se a tese de nulidade por falta de amparo legal que justificasse a autuação, não prosperando, destarte, a tese de nulidade por ausência de certificação dos extratos de Siscomex.

No tocante a nulidade por falta de provas, melhor sorte não assiste ao recorrente. É preciso chamar atenção ao fato de que houve o cometimento de diversas infrações. Não todas apresentadas em sede do Auto de Infração.

Mesmo que se considerasse como válidas, o que não é o caso, as argumentações apresentadas pelo recorrente no tocante a falta da certificação e o desrespeito ao disposto nos artigos 7º do Decreto 8229 de 2014 e 7º do Dec. 660/1992, as normativas apresentadas anteriormente em relação a Declaração de Importação são claras acerca da necessidade da quantificação e indicação da unidade de medida de forma correta.

Não foram trabalhados os fundamentos e pressupostos da Declaração de Importação por acaso. Trata-se, nos dizeres do próprio Regulamento Aduaneiro, do documento base no que toca as informações que vão nortear todo o processo de despacho aduaneiro. Portanto, ela, por si só, já é prova mais do que suficiente para amparar a autuação fiscal.

Sendo assim, não prospera a tese de falta de provas ou mesmo a invalidade delas.

c) Da legalidade do Processo de Revisão Aduaneira e Inexistência de Alteração de Critério Jurídico;

Pleiteia-se a nulidade sob o argumento de que a revisão aduaneira teria resultado em alteração de critério jurídico por parte da administração, posto que na época do despacho aduaneiro, as normas vigentes foram obedecidas e a própria fiscalização atestou isso ao permitir do desembaraço dos produtos.

Sobre a alteração de critérios jurídicos, a jurista e ex Conselheira do CARF, dra Thais de Laurentiis, em magistral e recentíssima obra sobre esta temática, assim aborda este assunto:

Tendo isso em vista, pretende-se, neste trabalho, estudar as garantias conferidas pelo ordenamento jurídico aos contribuintes e o regime jurídico aplicável a duas situações: (i) aquela em que um ato administrativo, seja geral e abstrato, seja individual e concreto, traz uma *mudança de interpretação* (dentre aquelas validamente abarcadas pelo texto legal) desfavorável ao contribuinte, que pautara sua conduta em ato anterior que lhe resguardava de determinada forma; (ii) aquela outra, na qual o contribuinte possui em seu favor entendimento externado por ato administrativo que, posteriormente, é

considerado ilegal por nova interpretação apresentada pela Autoridade Administrativa. Ambas são aqui tratadas como espécies do gênero mudança (ou alteração) de critério jurídico, para utilizar a nomenclatura consagrada na doutrina e na jurisprudência sobre o tema. (LAURENTIIS, Thais De. Mudança de critério jurídico pela administração tributária: regime de controle e garantia do contribuinte. – São Paulo, SP: IBDT, 2022, p. 31).

Partindo-se desta premissa e observando-se os autos, conclui-se que a fiscalização, em seu livre direito de rever os atos da administração pública, promoveu a respectiva revisão aduaneira e constatou diversas infrações.

Em momento algum houve alteração de critérios. Não há mudança de entendimento. Como dito anteriormente, antes dos fatos geradores já havia previsão regulamentar e normativa atestando a necessidade de se prestar a informação sobre a quantificação da forma correta, sob pena de incorrer-se a sanção pecuniária.

Veja-se o disposto no artigo 638 do Regulamento Aduaneiro:

Art.638.Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54,com a redação dada pelo Decreto-Lei nº2.472, de 1988, art. 2º; eDecreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§1ºPara a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§2ºA revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I-do registro da declaração de importação correspondente(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54,com a redação dada pelo Decreto-Lei nº2.472, de 1988, art. 2º); e

II-do registro de exportação.

§3ºConsidera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Por fim, quanto ao tema da redução das multas, como restou claro e evidente na fundamentação legal adotada pela fiscalização, não há possibilidade de se submeter as respectivas infrações as reduções pleiteadas. O acórdão recorrido não só reforçou isto, como também, tratou da questão da impossibilidade de se relevar as penalidades.

Registra-se que o contribuinte teve pleno exercício direito de defesa. E assim o fez. Não há nenhum vício que contamine a decisão, nem o Auto de Infração de modo a anulá-lo sob o fundamento do artigo 59 do Decreto 70.235/1972. Portanto, não prosperam as alegadas nulidades apontadas pelo recorrente.

3 Do Mérito- Análise das Provas das Infrações.

Este processo contempla as infrações tipificadas nos artigos 84 II da Medida Provisória no 2158-35/01, 81, IV da Lei no10.833 de 2003, materializados pelo artigo 711, II do Regulamento Aduaneiro.

Eis as suas redações:

Medida Provisória no 2158-35/01

Art.84.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº10.833 de 2003.

Art. 81. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei nº8.218, de 29 de agosto de 1991, não se aplica:

IV - às multas previstas nos arts. 67 e 84 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

Regulamento Aduaneiro

Art.711.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria

II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Segundo a fiscalização as infrações foram cometidas e, por meio da revisão aduaneira, foram constadas em 17 Declarações de Importações, a seguir indicadas:

10/0183154-5, 10/0975630-5, 10/1159031-1, 10/1159268-3, 10/2169685-6, 11/0203018-1, 11/0243865-2, 11/0323082-6, 11/1063934-3, 11/1334392-5, 11/1834340-0, 11/2280059-4, 12/0817151-0, 12/2175972-0, 12/2222354-8, 12/2363566-1, 12/2418640-2, 13/0129562-2.

Nota-se que a própria Declaração de Importação contempla a informação discrepante. Basta analisar os seguintes documentos cujas páginas indicam as respectivas discrepâncias de informações materializadoras das infrações:

DI. 13/0129562-2. Fls. 28 e 30.

DI. 10/0183154-5. Fls. 31 e 33.

DI. 10/1159031-1. Fls. 41 e 43.

DI. 10/1159268-3. Fls. 44 e 46.

DI. 12/2175972-0. Fls. 75-77.

DI. 12/2418640-2. Fls. 84-86.

Tendo em vista que o objeto do Auto de Infração reside na QUANTIFICAÇÃO EQUIVOCADA EM UNIDADE DE MEDIDA DE REFERÊNCIA, prevista no artigo 711, II do Regulamento Aduaneiro, o foco das provas reside na prestação dessas informações, as quais encontram-se na própria Declaração. De modo a reforçar o lastro probatório, a fiscalização

apresentou telas do Siscomex as fls. 87 a 105 e as correlacionou com diversas Declarações de Importações.

Analisando cada um dos documentos presentes no Auto de Infração, observa-se que assiste razão a fiscalização. Portanto, o recurso não merece provimento diante da inexistência da infração tipificada no artigo 711, II do R.A.. em relação as respectivas Declarações de Importações.

4 Do Dispositivo.

Do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares das nulidades e prescrição intercorrente e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira